

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/SISAM/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO 005/SISAM/2022

AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ, sob o nº. 43.540.060/0001-00, com sede na Rua Leoberto Leal, nº 790, sala 101 A, Barreiros, São José/SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, de acordo com as razões abaixo arguidas:

I. SINTESE DO RECURSO

A empresa recorrente apresenta recurso administrativo alegando que o prazo descrito no edital e no cronograma para execução da obra, está totalmente equivocado, não sendo possível a execução desta obra, no prazo estabelecido. Aduz ainda que excesso de formalismo da decisão que desclassificou a empresa sob o argumento de que o princípio da vinculação do Edital não é absoluto, devendo a comissão permanente de licitações manter a empresa habilitada, em razão de ter apresentado a proposta mais vantajosa.

É o resumo essencial.

II. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A. DA AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO

Inicialmente, é importante evidenciar o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 3º da Lei 8666/93, que prevê o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.** (grifamos)

Por sua vez, o artigo 41 da citada Lei 8666/93, estabelece:

Art. 41. A Administração **NÃO** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA.** (grifamos)

Portanto, diferente do alegado pela recorrente, a Administração e os proponentes estão essencialmente vinculados às regras previstas no Edital de Licitação, que é a lei interna do certame.

Além disso, é importante consignar que a Administração do Município de São João Batista/SC possibilitou inúmeras oportunidades de esclarecimentos específicos em relação ao Edital de Tomada de Preços N.º 001/SISAM/2022. Contudo a recorrente não apresentou qualquer óbice aos termos previstos no ato convocatório.

Analisando o Edital de Tomada de Preços N.º 001/SISAM/2022, verificamos no item **5 - PRAZO DE EXECUÇÃO, LOCAL DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL** a seguinte previsão:

5 – PRAZO DE EXECUÇÃO, LOCAL DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL:

5.1. O início dos serviços dar-se-á, após o recebimento da Ordem de Serviço, em, no máximo, até 15 (quinze) dias consecutivos.

5.2. Os serviços deverão ser executados em 05 (cinco) dias, a partir da assinatura da ordem de serviço;

O item 5.2 do Edital, conforme previsão acima, é claro e assertivo quando estabelece que, *os serviços deverão ser executados no prazo de 05 (cinco) dias.*

Ou seja, no Recurso Administrativo sob a análise, a **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, assume não ter entendido aos termos do edital, visto que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no Edital, especificamente no item 5.2, em destaque.

Desta forma, o apontamento levado a efeito pela recorrente está à margem do ato convocatório, o Sr. Presidente da Comissão e a Equipe de Apoio, simplesmente,

observaram, de forma assertiva, as regras previstas no Edital, que são pertinentes e compatíveis com a modalidade do Pregão e com o objeto da licitação.

Com efeito, a recorrente não observou os termos do ato convocatório, sendo que as razões apresentadas não encontram amparo legal, pois o Edital vincula a Administração e os proponentes, regendo todo o certame.

Consigne-se que a Administração deve ser aplaudida em sua decisão, vez que a alteração ou relativização da norma previamente estabelecida no Edital fere frontalmente o princípio da igualdade entre os licitantes que, interessados, estavam adstritos aos termos do ato convocatório e observaram cada detalhe nele previsto.

Está clara a desídia da recorrente ao analisar os termos do instrumento convocatório, com atenção, antes de participar do certame, sendo que agora não pode pretender afastar a aplicabilidade da cláusula editalícia, nem mesmo beneficiar-se da própria torpeza.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é tão importante que, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, como o princípio do julgamento objetivo, igualdade, publicidade, probidade administrativa, transparência, entre outros.

O Edital prevê inclusive prazos e procedimentos para que qualquer interessado e/ou cidadão esclarece os termos previstos nele, ou leve ao conhecimento da Administração eventuais modificações necessárias, para que o documento seja compreensível, claro, límpido e que proporcione segurança jurídica à Administração e proponentes.

Sobre o tema, consentânea decisão judicial emanada desse egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) [...] 5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, QUE NORTEIA TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, INCIDE TANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO QUANTO PARA OS LICITANTES, CONSECTARIAMENTE "a apresentação de documentos**

inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 17658 SC 2003/0232567-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/09/2006 p. 188) (grifamos)

O Tribunal Regional da 4ª Região – TRF4, em julgamento recente, posicionou-se no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **EM OUTROS TERMOS, A ADSTRIÇÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS RESTRINGE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, IMPONDO-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRE AS EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO. NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE QUE NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifamos)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, possui o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EDITAL QUE NÃO ESPECIFICA O PERCENTUAL A SER ADOTADO NO CÁLCULO DAS DESPESAS PROFISSIONAIS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DE AMPLA LIBERDADE AOS LICITANTES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENTES COTAÇÕES QUE, TODAVIA, NÃO PODEM IMPORTAR A INABILITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE DESCONFORMIDADE AO EDITAL. ALEGADA QUEBRA DA ISONOMIA LICITATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LICITANTES QUE FORAM

INABILITADA E CLASSIFICADA POR RAZÕES DIVERSAS ENVOLVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **AGIR ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPORTOU TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS CONCORRENTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93 C.C. ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02.** RECURSO ADESIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL DA PARTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 5015123-98.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-03-2022). (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. MENOR PREÇO. EDITAL N. 2779/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CIVIL. REFORMA DE CENTRO DE REABILITAÇÃO. PROPOSTA DESVINCULADA AO EDITAL. SIMILARIDADE COM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROJETO DE ACESSIBILIDADE. **REDAÇÃO DO ITEM IMPUGNADO ESTRITAMENTE VINCULADA AO OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5056845-89.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-02-2022). (grifamos)

Assim, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente não encontram guarita na legislação e nem mesmo no entendimento direcionado pelos tribunais.

Não há que se falar em formalismo excessivo, a previsão do Item 5.2 é basilar, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na conduta adotada pela administração, a desídia da recorrente ao analisar o Edital não pode ser entendida como excesso de formalismo.

Verifica-se que no presente caso o ato administrativo que desclassificou a recorrente do certame está pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório.

A recorrente não apresentou os requisitos mínimos e indispensáveis para a classificação, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem às exigências do ato convocatório da licitação, quais sejam: *a execução dos serviços no prazo de 05 (cinco) dias* conforme previsto no item 5.2 do Edital.

Desta feita, requer a **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão proferida pelo Ilmo. Presidente da Comissão e Douta Equipe de Apoio.

III. REQUERIMENTOS

Com grande acerto e inegável zelo, e atendimento aos princípios jurídicos licitatórios e às regras previstas no ato convocatório, o Presidente da Comissão e a equipe de Apoio respeitaram os princípios Licitatórios e com louvável e intocável acerto que desclassificaram a empresa **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** por descumprimento das regras previstas no Edital.

Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias o **conhecimento das presentes Contrarrazões** e o julgamento de total improcedência das Razões de Recurso Administrativo interposto pela **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, mantendo a decisão de desclassificação da recorrente por não cumprimento do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José, 9 de abril de 2022.

AG-Tech Engenharia & Consultoria Ltda.
CNPJ/MF 43.540.060/0001-00
Guilherme Jotai de Souza
Sócio Proprietário
Engenheiro Eletricista
CREA/SC 150.351-4